



RESOLUÇÃO Nº 111, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta a convocação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e voluntários para as eleições da Justiça de Paz.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e o art. 359 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO o mandamento constitucional de instituição da Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (CF, art. 98, II);

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça para realização de eleição direta para os cargos da Justiça de Paz;

CONSIDERANDO a disciplina das eleições para a Justiça de Paz prevista na Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, com as modificações previstas pela Lei Complementar Estadual nº 463, de 4 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-L da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 500, de 3 de novembro de 2025, a qual criou a licença compensatória destinada aos servidores convocados para participar nas eleições da Justiça de Paz, bem como autorizou o Conselho da Justiça Estadual a regulamentar a convocação de servidores de outros Poderes, postos temporariamente à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre para o trabalho nas eleições;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Conselho da Justiça Estadual nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0009288-94.2025.08.01. 0000 e SAJ nº 0102121-34.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a convocação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, de servidores cedidos de outros Poderes, e de voluntários para auxiliar nas eleições da Justiça de Paz.

Art. 2º A convocação de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre para participar das eleições de que trata o art. 1º será, inicialmente, em caráter voluntário, mediante edital publicado pela Presidência no sítio do Poder Judiciário do Estado do Acre, na internet e no Diário da Justiça eletrônico.

§ 1º O edital conterá hyperlink para formulário eletrônico, no qual o servidor voluntário indicará quais comarcas possui preferência de atuação na eleição.

§ 2º A indicação descrita no § 1º não gera direito subjetivo do servidor à atuação nas comarcas indicadas, podendo a administração designá-lo para exercício em comarcas distintas, observada a necessidade da eleição.

§ 3º Não havendo servidores ou voluntários inscritos em número suficiente para o atendimento das necessidades da eleição nas comarcas, a Presidência e as Diretorias do Foro convocarão, de ofício e em caráter compulsório, servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre suficientes ao atendimento da demanda.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, a Presidência poderá solicitar aos demais Poderes a disponibilização temporária de servidores para auxiliar especificamente os trabalhos da eleição, além de admitir a inscrição de voluntários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 4º A Presidência fica autorizada a conceder licença compensatória aos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre convocados para atuar nas eleições da Justiça de Paz.

§ 1º A licença prevista no caput:

I – poderá ser concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, bem como aos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre mediante termo de cooperação celebrado com outros Poderes;

II – compreende compensação pelo trabalho realizado no dia do pleito e, caso necessário, no dia antecedente, na proporção de 2 (dois) dias de afastamento para cada dia trabalhado.

§ 2º A Presidência poderá autorizar a indenização da licença compensatória prevista no caput, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos militares, tampouco aos servidores de outros Poderes cedidos ou postos temporariamente à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre especificamente para a realização das eleições da Justiça de Paz.

Art. 5º Os servidores de outros Poderes cedidos ou postos temporariamente à disposição do Poder Judiciário do Estado do Acre especificamente para a realização das eleições da Justiça de Paz receberão ajuda de custo no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia trabalhado na data da eleição ou no dia anterior.

§ 1º A ajuda de custo prevista no caput também será paga aos voluntários cadastrados pela comissão eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 2º Os estagiários do Poder Judiciário do Estado do Acre podem se inscrever como voluntários para trabalhar nas eleições da Justiça de Paz.

Art. 6º Os militares designados para o trabalho nas eleições da Justiça de Paz serão retribuídos mediante o pagamento de banco de horas, conforme programação apresentada pelo Gabinete de Segurança Institucional.

Parágrafo único. Caso o efetivo de policiais militares lotados no Gabinete de Segurança Institucional seja insuficiente para garantir a segurança dos trabalhos da eleição, a Presidência poderá solicitar ao Poder Executivo Estadual a cessão temporária de contingente adicional, mediante repasse de recursos para custeio do respectivo banco de horas.

Art. 7º Os servidores designados para auxílio da eleição em comarcas distintas de sua lotação perceberão diárias, conforme regulamentação do Tribunal Pleno Administrativo.

Parágrafo único. A administração providenciará o transporte rodoviário, fluvial ou aéreo dos servidores para o local da prestação dos serviços na eleição.

Art. 8º Os casos omissos serão regulamentados por decisão da Presidência.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 12 de novembro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre